

# **PARECER N° , DE 2016**

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E GOVERNANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 140, de 2015 (Projeto de Lei nº 1920, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Walney Rocha, que *altera o art. 130 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a vistoria eletrônica de veículos.*

SF/16010.482998-60

Relator: Senador **PAULO BAUER**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 140, de 2015, cria a vistoria eletrônica de veículos, alterando o art. 130 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). De acordo com a nova redação, a vistoria se dará com a inserção das informações pelo proprietário, junto ao órgão executivo de trânsito do Estado, relativas às condições físicas do veículo que possibilite seu tráfego com segurança. A responsabilidade pelas informações prestadas será, para todos os efeitos, do proprietário do veículo.

A proposição originou-se do Projeto de Lei nº 1.920, de 2011, na Câmara dos Deputados. Na Justificação o autor argumenta que o projeto visa unificar o procedimento de vistoria anual instituído pelo Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que atualmente os Estados utilizam critérios diferentes nos seus procedimentos. Lembra que o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) chegou a estabelecer obrigatoriedade de vistoria física anual, por meio da Resolução nº 84, de 19 de novembro de 1998, mas veio a ser revogada pela Resolução nº 107, de 21 de dezembro de 1999.

A proposição foi inicialmente apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que a aprovou com uma emenda de autoria do relator, o Senador Marcelo Crivella: a Emenda nº 1 – CCJ, para substituir na ementa e no art. 1º do Projeto, a expressão “que institui o Código de Trânsito Brasileiro”, pela expressão “a qual institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Em decorrência de aprovação pela Mesa do Senado Federal, em 16 de junho de 2016, do Requerimento nº 442, de 2016, a matéria foi encaminhada para que fosse ouvida também esta Comissão.

Não foram apresentadas emendas.

SF/16010.482998-60

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Transparência e Governança Pública (CTG), de acordo com o art. 104-E, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias pertinentes ao acompanhamento e modernização das práticas gerenciais na administração pública federal direta e indireta.

No mérito, consideramos que o PLS possui uma válida intenção de desburocratizar o processo de vistoria de veículos, melhorando o serviço a ser prestado à população e reduzindo alguns custos do Estado. Entretanto, é necessário ter cautela ao se analisar os aspectos da proposta relativos à condição dos veículos.

Há que se considerar que o cidadão comum não possui a expertise necessária para avaliar de forma independente as condições de segurança de seu veículo. O proprietário do veículo normalmente não possui formação especializada de mecânica automotiva voltada à segurança veicular, para verificar se o freio de seu veículo está funcionando de maneira adequada, se não há problemas estruturais em seu veículo, se o veículo está emitindo gases e ruídos dentro dos parâmetros exigidos na legislação ambiental, entre outros aspectos extremamente complexos.

Além do mais, o proprietário do veículo poderia tender a não apontar problemas que porventura existam no veículo, pois isso o levaria a correr o risco de não ter a vistoria anual realizada. Dessa forma, seriam omitidas informações relevantes à circulação segura de veículos.

Entendemos que em algumas situações a inspeção técnica veicular realizada periodicamente nos veículos em circulação, conforme determina o art. 104 do Código de Trânsito Brasileiro, será uma etapa necessária para que os veículos sejam adequadamente licenciados. A partir dos dados coletados e analisados durante a inspeção técnica veicular é que o cidadão poderia alimentar a base de dados com as informações de segurança do seu veículo, em um procedimento de vistoria mais célere e menos burocratizado, conforme o proposto no projeto de lei em análise.

Os procedimentos para a vistoria anual deverão ser estabelecidos pelo Contran, que também regulamentará as situações em que será dispensada a realização de inspeção veicular.

Dessa forma, estamos propondo emenda para aperfeiçoamento da proposta.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 140, de 2015, e da Emenda nº 1 – CCJ, com a seguinte emenda que apresento:

#### EMENDA Nº – CTG (ao PLC nº 140, de 2015)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 140, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 130. ....

.....  
§ 3º A vistoria anual, quando não houver transferência de propriedade, deverá se dar por meio das informações prestadas pelo proprietário ao órgão executivo de trânsito do Estado, relativas às condições físicas do veículo que possibilite seu tráfego com segurança, conforme procedimentos aprovados pelo Contran.

SF/1601.482998-60

§ 4º O proprietário do veículo é integralmente responsável pelas informações prestadas para todos os efeitos.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16010.48298-60